



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.955 - RS (2010/0033701-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTENOR ANTÔNIO GOI
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTAMENTO ININTERRUPTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, de relatoria do em. Ministro Ayres Britto, restringiu a aplicabilidade do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 apenas às hipóteses em que a aposentadoria por invalidez precedida da percepção do auxílio-doença decorrer de período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento de contribuição previdenciária.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.955 - RS (2010/0033701-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTENOR ANTÔNIO GOI
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Antenor Antonio Goi interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 182/188, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.

1. O prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, somente poder ser contado a partir de sua vigência.

2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. Recurso parcialmente provido.

Em suas razões, defende o agravante que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como período de contribuição para todos os efeitos, como se em atividade estivesse.

Ressalta que, para o cálculo do novo benefício, devem ser atualizados os salários-de-benefício, pelos índices legais, até a sua concessão, porquanto a legislação não distingue o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de transformação em auxílio-doença, mas, ao contrário, estabelece uma forma única para as duas situações (art. 44 da Lei n. 8.213/91). Argumenta, destarte, que a exceção prevista no § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99 não está legalmente amparada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.955 - RS (2010/0033701-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença usufruído no período básico de cálculo, o cálculo da respectiva renda mensal inicial deverá tomar o salário-de-benefício utilizado para calcular o auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral dos índices de correção dos salários-de-contribuição, porquanto essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, § 5º, da Lei 8.213/1991.

2. Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/1992 conforme Lei 8.213/1991; pelo IRSM até fevereiro/1994 (Lei 8.542/1992); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/1994); pelo IPCr de julho/1994 até junho/1995 (Lei 8.880/1994) pelo INPC de julho/1995 a abril/1996 (MP 1.053/1995) a partir de maio/1996 pelo IGP-DI (Lei 9.711/1998)." (fl. 99)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos sem efeitos modificativos. (fl. 118)

Aponta o recorrente violação dos artigos 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 54 da Lei nº 9.784/1999 sustentando, em resumo, o que se segue:

"Conforme se apura do requerimento administrativo realizado antes de 28/6/1997, a parte autora somente buscou a revisão do benefício em sede judicial após 29/6/2007, o que indica que não haveria mais possibilidade de revisão judicial daquele ato administrativo inicial, razão por que nada é devido a parte autora a título de diferenças." (fls. 124/130)

No mérito, indica, além de divergência jurisprudencial, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 29, **caput**, e § 5º da Lei nº 8.213/1991, sustentando que "o salário-de-benefício inclui apenas as contribuições anteriores ao afastamento da atividade, logo, jamais inclui renda de auxílio-doença que vem a ser transformado em aposentadoria por invalidez, pois o afastamento da atividade é anterior a esse auxílio-doença" (fl.133).

Defende, ainda, ofensa aos artigos 31 da Lei nº 10.741/2003 e 41-B da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.430/2006, afirmando que embora a Lei nº 9.711/1998 tenha realmente estabelecido o IGP-DI como índice de correção monetária, o critério legal resultou alterado pelo Estatuto do Idoso.

Aduz, que "com o advento da Lei nº 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-B a Lei nº 8.213/1991, o reajuste voltou a ser indexado pelo INPC (IBGE), desde 1º-4-2006 (art. 4º), restando expressamente revogado o critério estabelecido pela Lei nº 9.711/1998." (fl. 134)

[...]

No que diz com a revisão do benefício, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o Tribunal de origem, destoou do entendimento desta Corte de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefício anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/1991, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.*

5. *A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/1994) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.3.2001).*

6. *No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.4.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.*

7. *Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.5.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.*

8. *Recurso Especial do INSS provido."*

*(REsp nº 1016678/RS, Relator o Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**, DJU de 26/5/2008)*

Ante o exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 57/60), restando prejudicadas as demais violações. (grifos)

A matéria vertente foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, de relatoria do em. Ministro Ayres Britto. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral do tema, para consignar a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 apenas às hipóteses em que a aposentadoria por invalidez for precedida da percepção do auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento de contribuição previdenciária. O acórdão foi assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. **E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.** Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).

No caso em apreço, a aposentadoria por invalidez foi deferida e implementada por meio da conversão do auxílio-doença concedido em 15/2/93, sem que tenha sofrido qualquer interrupção, o que significa que calculado sobre os salários de contribuição imediatamente anteriores, de modo que o período de apuração não abrange a competência do mês de fevereiro de 1994. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.

2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 909.274/MG, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/3/09) (grifos).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0033701-5

**AgRg no
REsp 1.182.955 / RS**

Números Origem: 200971990003251 8610700064620

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTENOR ANTÔNIO GOI
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTENOR ANTÔNIO GOI
ADVOGADO : SAYLES RODRIGO SCHÜTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.